



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0008404-29.2017.8.16.0000/1

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0008404-29.2017.8.16.0000, DA 4ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SUCITANTE: SEÇÃO CÍVEL DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERESSADOS: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E JOAO PEDRO DOERL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI

INCIDENTE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, V DO CPC/73 E 966, V DO CPC/15. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA POR ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA.

TESES FIRMADAS: c) Em ações rescisórias fundadas no art. 485, V, do CPC/73, não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação às decisões rescindendas por força de tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores;

d) Em ações rescisórias fundadas no art. 966, V do CPC/15 não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação às decisões rescindendas por força de tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores quando não há modulação dos efeitos na decisão que modifica entendimento consolidado.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0008404-29.2017.8.16.0000, em que é Suscitante SEÇÃO CÍVEL DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e Interessados PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E JOAO PEDRO DOERL.



I – Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela Colenda Seção Cível do Órgão Especial do Tribunal de Justiça na Ação Rescisória nº 0080996-97.2015.8.16.0014, na qual figura como Autor JOAO PEDRO DOERL e Ré PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, todos interessados no julgamento deste incidente com a finalidade de harmonizar a jurisprudência.

Conforme decisão colegiada de mov. 1.6-TJ, admitiu-se o processamento do Incidente de Assunção de Competência, de acordo com o disposto no artigo 947, §4º do Código de Processo Civil, com a finalidade de fixar tese jurídica sobre “*se é cabível rescisória com fundamento em literal violação de norma jurídica e incidência da súmula 343 do STF*”, com determinação de sobrestamento de todas as ações rescisórias que tratem do mesmo tema, até final julgamento do incidente, para que a seção cível defina: c) Em ações rescisórias fundadas no art. 485, V, do CPC/73, não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação à decisão rescindenda, por força de tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores; d) Em ações rescisórias fundadas no art. 966, V do CPC/15 é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF apenas quando o precedente obrigatório (art. 927, CPC/15) tenha sido firmado entre a data da prolação da decisão rescindenda e o seu trânsito em julgado, em Acórdão assim ementado.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. INÚMERAS AÇÕES RESCISÓRIAS EM TRÂMITE NA SEÇÃO CÍVEL. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA CONDENAÇÃO DO DANO MORAL EM QUE FIGURA COMO PARTE A PETROBRAS S.A. PRETENSÃO DOS AUTORES DAS RESCISÓRIAS PARA QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDAM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DECISÕES CONFLITANTES DA SEÇÃO CÍVEL A RESPEITO DA ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. SEGURANÇA JURÍDICA DOS JURISDICIONADOS. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. INCIDENTE ADMITIDO.

Após, os autos foram remetidos à d. Procuradoria-Geral de Justiça a qual manifestou sua não oposição à suspensão do feito, pelo prazo de 06 meses, considerando o Ofício 12/2018 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (mov. 1.16-TJ), o que foi deferido pelo Relator originário (mov. 1.17-TJ).

Transcorridos mais 01 ano da primeira suspensão do processo, em 11/02/2020 foi apresentado acordo firmado entre os pescadores e marisqueiros e a Petrobras S.A. (mov. 21.1/21.4-TJ).

Na sequência, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do presente incidente, vez que em razão do acordo firmado, não mais preenche os requisitos do art. 947 do Código de Processo Civil (mov. 30.1-TJ).

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Superada a admissibilidade do IAC, possível o exame do tema objeto do presente.

Em primeiro lugar, respeitado o posicionamento da d. Procuradoria-Geral de Justiça, o fato de as partes terem informado que firmaram acordo, por si só não justifica a extinção do presente incidente, vez que conforme consta no próprio termo, os advogados que representam os pescadores e marisqueiros



peticionantes representam aproximadamente 50% desta classe, e não todos aqueles que ajuizaram demandas em face da Petrobras S.A.

Nos termos do dispõe o art. 947 do CPC, “*É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.*”

Neste caso, o que se busca com o julgamento deste incidente não é apenas a solução do caso concreto, mas a fixação de tese a fim de pacificar entendimento a respeito de determinada matéria que envolva relevante questão de direito, trazendo ao mundo fático a almejada segurança jurídica a respeito da questão posto em juízo.

Por tal motivo, o fato de as partes firmarem acordo no processo que originou a instauração do presente incidente, o que é louvável e se busca corriqueiramente tanto no âmbito judicial como no extrajudicial, certo é que ainda existem diversas demandas pendentes de julgamento e necessitam da análise das questões postas a este colegiado, a fim de obterem o provimento jurisdicional, visando, como dito, a almejada segurança jurídica.

Superada a questão, passa-se à análise do mérito do presente incidente.

c) Em ações rescisórias fundadas no art. 485, V, do CPC/73, não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação à decisão rescindenda, por força de tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores;

Inicialmente, antes de adentrar efetivamente ao mérito da questão, importante lembrar o disposto no mencionado dispositivo legal, assim como da mencionada Súmula.

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

V - violar literal disposição de lei;

Súmula nº 343 STF. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

O que se almeja é a busca de entendimento sobre a possibilidade de acolhimento de demanda rescisória em razão da relativização do que dispõe a Súmula nº 343 do STF, a qual seria cabível por força de alteração posterior no entendimento das Cortes Superiores, com fixação de tese jurídica superveniente.

Entretanto, em que pesem as razões rescindendas apresentadas, estas contrariam fortemente o princípio constitucional da segurança jurídica, vez que a decisão rescindenda baseou-se em entendimento jurisprudencial adotado à época, sendo que sua posterior alteração, após o trânsito em julgado da sentença acarretaria forte insegurança jurídica ao jurisdicionado.

Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

EMENTA Agravo regimental em ação rescisória. Negativa de seguimento da ação. Ofensa a literal disposição de lei. Revisão geral anual. Indenização pelo Poder Público. Tema com repercussão geral reconhecida. Suspensão do feito para aguardar possível modificação da jurisprudência da Corte. Burla ao prazo bienal de propositura da ação rescisória. Agravo não provido. 1. Os agravantes buscam dar formato condicional à ação rescisória, fundados na expectativa de que haja modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo



a agasalhar o pedido indenizatório por eles formulado. Impossibilidade. 2. A agressão ao ordenamento jurídico, para os fins previsto no art. 485, V, do CPC, há que ser minimamente comprovada no momento do ingresso da ação, sob pena de desvirtuar-se a regra de cabimento. Não se admite a movimentação especulativa da máquina judiciária, calcada na mera expectativa da parte de que o entendimento jurisprudencial venha a ser reformulado em momento futuro a seu favor. O pedido de suspensão do feito já no seio da petição inicial denota o intento de alargamento do prazo de decadência da ação rescisória. 3. **Nem mesmo eventual alteração jurisprudencial que ocorra com o julgamento do RE nº 565.089/SP, em sede de repercussão geral, terá o condão de interferir no pleito rescisório, uma vez que, em julgado recente, proferido nos autos do RE nº 590.809/RS, esta Corte se posicionou no sentido de que é irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula nº 343.** 4. Agravo não provido.

(AR 2236 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015)

IPI - CREDITAMENTO - ALÍQUOTA ZERO - PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO - RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. Possui repercussão geral controversa envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo, bem como a relativa ao creditamento no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

(RE 590809 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/11/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-10 PP-02040 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 301-306)

“Vê-se, a partir das considerações que venho de expor, que não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em exegese que veio a sofrer ulterior modificação resultante de ruptura de paradigmas até então prevalentes na Corte.” (trecho do voto do Ministro CELSO DE MELLO)

“Estamos afirmando, Presidente, que, pela respeitabilidade das decisões do Supremo, pronunciamentos judiciais em harmonia com essas decisões não são rescindíveis.” (trecho do esclarecimento feito pelo Relator, Ministro Marco Aurélio)

No mesmo norte, o Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGADO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA FORMALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Trata-se de recurso especial encaminhado pela Vice-Presidência do STJ para fins do disposto no § 3.º do art. 543-B do Código de Processo Civil (juízo de retratação), em virtude da deliberação definitiva do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 590.809/RS-RG (Tema em Repercussão Geral n. 136). 2. Conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da



Repercussão Geral (RE n. 590.809/RS), "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente" (AR 2.572 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24/2/2017, Processo Eletrônico DJE-54 DIVULG 20/3/2017 PUBLIC 21/3/2017) 3. Recurso especial provido para, em juízo de retratação, julgar improcedente a ação rescisória, por aplicação da Súmula 343/STF, invertendo-se os ônus da sucumbência.

(REsp 946.970/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020)

Assim, não são admissíveis ações rescisórias contra pronunciamento judicial precluso na via da recorribilidade, por mudança no entendimento jurisprudencial superveniente. Tal possibilidade feriria gravemente a figura da segurança jurídica.

Veja-se que os operadores do direito, sejam magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos ou advogados, quando iniciam qualquer trabalho judicial buscam na jurisprudência, atualmente acessível com facilidade através da rede mundial de computadores, previsibilidade.

Aliás a estabilidade, para além, visa balizar o comportamento de modo a evitar futuros conflitos.

Dito isto, e em razão de sua importância, o que se busca na jurisprudência é sua estabilidade. Ser estável não significa inalterável, mas que quando houver uma alteração de um entendimento, isto não acarrete surpresa ao jurisdicionado.

Não por outro motivo, assim consta na exposição de motivos[1] do Novo Código de Processo Civil:

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica,¹⁴ que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável.¹⁵

De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isso porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos *ex tunc*. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso.

Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: "A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas".

E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, formulou-se o seguinte princípio: "Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica" (grifo nosso).

Esse princípio tem relevantes consequências práticas, como, por exemplo, a não rescindibilidade de sentenças transitadas em julgado baseadas na orientação abandonada pelo Tribunal. Também em nome da segurança jurídica, reduziu-se para um ano, como regra geral, o prazo decadencial dentro do qual pode ser proposta a ação rescisória.

Por todo o acima exposto, incabível a Ação Rescisória sob o fundamento do art. 485, V do CPC/1973 caso a sentença rescindenda tenha sido proferida em harmonia com jurisprudência dos Tribunais Superiores, vez que a alteração de orientação jurisprudencial superveniente não se qualifica como



hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, V do CPC/73.

d) Em ações rescisórias fundadas no art. 966, V do CPC/15 é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF apenas quando o precedente obrigatório (art. 927, CPC/15) tenha sido firmado entre a data da prolação da decisão rescindenda e o seu trânsito em julgado

Inicialmente, quanto a esta questão, antes de adentrar efetivamente ao mérito da questão, importante lembrar o disposto no mencionado dispositivo legal, assim como da mencionada Súmula.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

Súmula nº 343 STF. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

O objetivo é a busca de entendimento sobre a possibilidade de ajuizamento de demanda rescisória em razão da relativização do que dispõe a Súmula nº 343 do STF, a qual seria cabível por força de alteração posterior no entendimento das Cortes Superiores, com fixação de tese jurídica superveniente.

No julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.114.398, dentre outras teses, fora analisado o tema nº 440, no qual fixada a seguinte tese; “*Os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral.*”

Para a análise do presente incidente, importante a leitura da ementa do mencionado Recurso Especial repetitivo. Vejamos.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.

1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.

2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais,



movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.

(REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

Da leitura verifica-se que foram fixadas diversas teses, o que não se vê é a modulação dos efeitos da decisão, figura que sequer existia à época do julgamento do recurso, posto que somente surgiu com o advento do Novo Código de Processo Civil, em 2015.

Referida legislação assim dispõe a respeito do tema:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da



participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Da leitura do dispositivo legal supratranscrito, em especial seus parágrafos 3º e 4º, verifica-se que além de conferir a possibilidade de alteração de jurisprudência consolidada, o legislador se preocupou com a proteção de princípios como a segurança jurídica e a proteção da confiança, tão fundamentais e necessários ao direito e ao jurisdicionado.

Neste ponto, cabe transcrição da doutrina a respeito destes princípios, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves[2]:

A partir do momento em que o precedente passa a ser obrigatório e a súmula a ter eficácia vinculante, cria-se uma expectativa de comportamento em todos, que confiantes no entendimento consolidado e vinculante fixado pelos tribunais passam a pautar sua conduta no plano material da forma como entendem adequados tribunais. Cria-se, dessa forma, uma previsibilidade de conduta conforme a interpretação da lei consolidada pelos tribunais em suas súmulas e precedentes, gerada pela expectativa legítima de que o Poder Judiciário continuará a decidir conforme seus precedentes e súmulas. Conforme ensina a melhor doutrina, a vinculação da superação dos entendimentos consagrados pelos tribunais ao princípio da irretroatividade é decorrente da atuação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Como é impossível defender que um sistema baseado em precedentes asfixie o direito, a possibilidade de sua superação nas condições já analisadas, é imprescindível. Mas essa necessidade não afasta o problema prático advindo de tal revogação: a quebra da confiança das partes que se conduziram conforme o entendimento consolidado e agora são surpreendidas como um novo entendimento.

Parece claro que se o sujeito se portou de determinada maneira confiando no entendimento consolidado pelo tribunal, a mudança de entendimento não pode desprestigiar essa confiança. Em razão disso deve ser saudado o §3º do art. 927 do Novo CPC no sentido de permitir ao tribunal a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica, consagrando no direito pátrio a possibilidade de *prospective overruling*.

Registre-se que, além de preservar a confiabilidade e a segurança jurídica, a possibilidade de modulação de efeitos da superação do precedente permite aos tribunais uma superação com mais tranquilidade, porque em sistemas em que não se admite tal modulação o trauma gerado pela superação do precedente funciona como impeditivo de tal superação. No direito pátrio, o tribunal poderá dimensionar temporalmente o alcance da quebra da confiança no entendimento consolidado e pela modulação limitar os problemas advindos pela superação para aqueles sujeitos que se portaram no sentido do precedente ou súmula superada.

Dito isto, inexistindo modulação dos efeitos na decisão que altera entendimento jurisprudencial



anteriormente firmado, incabível a ação rescisória com fundamento do art. 966, V do Código de Processo Civil, vez que adotar tal possibilidade fere o princípio da segurança jurídica e quebra a confiança do jurisdicionado nas decisões judiciais, sendo certo que entre a prolação da sentença rescindenda e o trânsito em julgado, devem ser interpostos os recursos cabíveis, nos quais poderão ser alegadas e julgadas as teses apresentadas no novo entendimento jurisprudencial firmado.

Por todo o acima exposto, incabível a Ação Rescisória sob o fundamento do art. 966, V do CPC/2015 caso a sentença rescindenda tenha sido proferida em harmonia com jurisprudência dos Tribunais Superiores, vez que a alteração de orientação jurisprudencial superveniente não se qualifica como hipótese de rescindibilidade prevista no art. 966, V do CPC/2015.

Assim, fixam-se as seguintes teses:

c) Em ações rescisórias fundadas no art. 485, V, do CPC/73, não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação às decisões rescindendas por força de tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores;

d) Em ações rescisórias fundadas no art. 966, V do CPC/15 não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação às decisões rescindendas por força de tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores quando não modulação dos efeitos na decisão que modifica entendimento consolidado.

No caso concreto em que se suscitou a abertura do presente incidente, as partes firmaram acordo.

Assim, com fundamento no artigo 932, inciso I do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Diante do exposto, no caso concreto, voto no sentido de homologar o acordo firmado.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO o recurso de Seção Cível do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Lopes, sem voto, e dele participaram Desembargador Marco Antonio Antoniassi (relator), Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge (voto vencido), Desembargadora Ângela Khury, Desembargador Domingos José Perfetto, Desembargador Albino Jacomel Guerios, Desembargador Luis Sérgio Swiech, Juiz Subst. 2º grau Ademir Ribeiro Richter, Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Desembargador Gilberto Ferreira (voto vencido) e Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira.

15 de maio de 2020

Desembargador Marco Antonio Antoniassi

Juiz (a) relator (a)

[1] <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>



[2] *In*: Manual de Direito Processual Civil, vol. Único. 10. ed. Salvador: Ed. Juspoivm, 2018. p. 1412/1413

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLX8 A6X2P P9WND CWYCU

